



Número: **0600911-55.2024.6.16.0005**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **30/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cassação do diploma, Conduta Vedada ao Agente Público, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600911-55.2024.6.16.0005 que, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido inicial formulado na presente ação de investigação judicial eleitoral movida em desfavor de Fabio Dos Santos, para o fim de cassar seu registro de candidatura para o cargo de vereador, na Eleições Municipais de 2024, na forma do artigo 77, parágrafo único, da Lei 9.504/1997. (Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida por União Brasil de Paranaguá/PR, com fundamento no art. 77 da Lei n.º 9.504, em face de Fábio dos Santos, candidato à reeleição ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024, alegando em síntese que no dia 20 de setembro de 2024, durante a inauguração da ponte na Ilha dos Valadares, a parte investigada cometeu infração eleitoral ao participar ativamente do evento. Informou que o candidato desfilou em carro aberto, que também foi utilizado pelas principais autoridades presentes, e utilizou o evento para promover sua candidatura, acenando para o eleitorado e tendo seu nome e número de candidatura gritados pela população presente.) (JUIZO 100% DIGITAL ADESÃO 28/10/2024 E TÉRMINO XX/XX/XXXX) RE19**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FABIO DOS SANTOS (RECORRENTE)	
	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - PARANAGUA - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	
	CAIO AUGUSTO CASBURGO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44324528	19/12/2024 18:38	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.051

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0600911-55.2024.6.16.0005 – Paranaguá – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RECORRENTE: FABIO DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - PARANAGUA - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: CAIO AUGUSTO CASBURGO - OAB/PR119702

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Fábio dos Santos interpôs recurso eleitoral contra sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Paranaguá/PR, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pelo Ministério Público Eleitoral, cassando o registro de sua candidatura ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024.

1.2 No recurso, o recorrente alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de pedido de provas, nulidade de documentos apresentados sem certificação, ampliação indevida do objeto da ação pelo Ministério Público, e inexistência de conduta vedada ou abuso de poder político. Requeru a improcedência da AIJE ou, subsidiariamente, a exclusão da penalidade de cassação de registro de candidatura.

1.3 A sentença recorrida baseou-se em suposta violação ao art. 77 da Lei nº 9.504/97 e em abuso de poder político, argumentando que o recorrente participou de inauguração de obra pública em período vedado, desfilou em carro aberto com autoridades, distribuiu material impresso e utilizou vídeos publicitários em benefício próprio.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa ou nulidade de provas; e (ii) analisar se restaram configuradas conduta vedada e abuso de poder político aptos a ensejar a cassação do registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A alegação de cerceamento de defesa não prospera, pois cabe ao magistrado a análise sobre a pertinência da produção probatória, sendo legítimo o indeferimento de provas consideradas desnecessárias ou protelatórias, conforme art. 370 do CPC. No caso, a prova indeferida mostrou-se irrelevante para o deslinde da controvérsia.

3.2 Em relação à validade das provas, o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 admite a utilização de prints ou vídeos sem validação exclusiva por ata notarial ou certidão de servidor, ficando a seu critério a aferição pelo magistrado.

3.3 Não se verificou ampliação indevida do objeto da ação, pois os fatos analisados permaneceram dentro do escopo delimitado na inicial, conforme Súmula nº 62 do TSE.

3.4 No mérito, constatou-se que a mera presença do candidato em inauguração de obra pública, sem participação ativa ou pedido explícito de votos, não caracteriza conduta vedada do art. 77 da Lei nº 9.504/97, tampouco abuso de poder político.

3.5 Prova robusta e inequívoca é requisito indispensável para aplicação das graves sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/90, conforme jurisprudência do TSE (AgR-RO-El nº 060293645 e RO-El nº 060303755).

3.6 Não ficou demonstrado que o recorrente utilizou sua posição de agente público ou estrutura administrativa para beneficiar sua candidatura, nem que houve comprometimento da isonomia entre os candidatos ou da legitimidade do pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastando a penalidade de cassação do registro de candidatura.

4.2 Tese de julgamento: "A presença discreta de candidato em inauguração de obra pública, sem participação ativa, não configura conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97, nem abuso de poder político, inexistindo provas robustas de desvio de finalidade ou comprometimento da lisura do pleito."

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 07/01/2025 16:24:02

Número do documento: 24121918384670200000043270894

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918384670200000043270894>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 19/12/2024 18:38:46

termos do voto do Relator.

Curitiba, 19/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **FÁBIO DOS SANTOS**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Paranaguá/PR, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor do recorrente, para determinar a cassação do seu registro de candidatura para o cargo de vereador, nas Eleições Municipais de 2024, na forma do artigo 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Na origem, a inicial foi nomeada como Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na qual se aduziu que, no dia 20 de setembro de 2024, ou seja, no período vedado, durante a inauguração da Ponte da Ilha dos Valadares, no Município de Paranaguá-Pr, o representado, então candidato à reeleição ao cargo de vereador, participou de forma ativa do evento, desfilando em carro de som aberto, o mesmo utilizado por figuras políticas de alta relevância, conversando e acenando, sendo amplamente apoiado por um grupo de pessoas, em desrespeito ao artigo 77, da Lei nº 9.504/97. Alegou-se, ainda, que essa situação causa desequilíbrio no pleito, em relação aos demais candidatos. Requer, ao final, a procedência da ação e a aplicação das sanções previstas no artigo 77 da Lei nº 9.504/97 (ID 4416875).

O Juízo Eleitoral de primeiro grau entendeu que houve a prática da conduta vedada, considerando que o investigado participou ativamente da inauguração, ao andar no mesmo carro e que desfilou com políticos importantes, considerando ainda que distribuiu informativos, no estilo de jornais impressos aos presentes, gravou propaganda com cabos eleitorais sobre o evento, o qual foi divulgado em sua rede social. Com isso, julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral, determinando a cassação do registro de candidatura do investigado (ID 44168611).

O investigado interpôs recurso, alegando, **preliminarmente**, cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de prova referente à requisição, à Prefeitura, da lista de autoridades presentes no ato de inauguração, e invalidade das provas, considerando-se a não indicação da URL da propagandas apontadas, e ainda que o MPE aumentou o objeto da ação. **No mérito**, afirmou que: **a)** compareceu a inauguração como mero espectador, sendo que as imagens do evento deixam claro que o vereador não estava sequer próximo das autoridades ou ocupou o palanque; **b)** o próprio condutor do veículo, Gilmar Muller, morador da Ilha de Valadares, declarou que ofereceu carona à Fábio Santos, quando já havia terminado o evento há mais de 2 horas, para que atravessassem a ponte novamente; **c)** não houve distribuição de material impresso, na verdade, algumas pessoas estavam com jornais e adesivos; e **d)** ao encontrar apoiadores, o investigado cumprimento e tirou fotos com os eleitores, o que não caracteriza ilícito. Requer, ao final, o provimento do recurso para acatar a preliminar e determinar a reabertura da instrução, seja declarada a ausência de validade dos documentos apresentados, tendo em vista que não há certificação e invalidação do parecer do MPE. No mérito, requereu a improcedência da AIJE ou,

subsidiariamente, seja retirada a pena de cassação do registro de candidatura (ID 44168616).

Devidamente intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões (ID 44168620).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo desprovimento do recurso, entendendo pela existência de abuso de poder e gravidade suficiente para ensejar a procedência da AIJE e a sanção de cassação do registro ou diploma (ID 44222392).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, mormente a tempestividade, razão pela qual merece conhecimento.

2. Conforme relatado, trata-se de Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em que o investigado alega cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de prova referente a requisitar à Prefeitura a lista de autoridades presentes que participaram do ato de inauguração, e invalidade das provas, considerando-se a não indicação da URL das propagandas apontadas, e ainda que o MPE aumentou o objeto da ação. Explica, ainda, que compareceu na inauguração como mero espectador, sendo que as imagens da inauguração deixam claro que o vereador não estava sequer próximo das autoridades ou ocupou o palanque. Assevera que o próprio condutor do veículo, Gilmar Muller, morador da Ilha de Valadares, declarou que ofereceu carona a Fábio Santos, quando já havia terminado o evento há mais de 2 horas, para que atravessassem a ponte novamente. Além disso, afirma que não houve distribuição de material impresso, na verdade, algumas pessoas já estavam com jornais e adesivos no local e que, ao encontrar apoiadores, cumprimentou e tirou fotos, o que não caracteriza ilícito. Requer, ao final, o provimento do recurso para acatar a preliminar e determinar a reabertura da instrução, seja declarada a ausência de validade dos documentos apresentados, tendo em vista que não há certificação e invalidação do parecer do MPE. No mérito, requereu a improcedência da AIJE ou, subsidiariamente, seja retirada a pena de cassação do registro de candidatura (ID 44168616).

O Juízo sentenciante decidiu o seguinte (ID 44168611):

“(…)

No caso dos autos, denota-se que o investigado, por meio de imagens e vídeos (id 125115333, 125115335, 125115336 e 125115337) chegou até mesmo a distribuir "informativos" - no estilo de jornais impressos - aos presentes na inauguração. O material destaca imagem do candidato diante da ponte, segurando o que aparenta ser o projeto (ou planta) da obra, indicado que ele seria responsável pela consecução da infraestrutura. Abaixo da imagem, há frases como: "Fábio Santos influenciou o prefeito Marcelo Roque a contratar o Projeto da Ponte dos Valadares", acrescentando que "conseguimos o projeto e os estudos necessários para a execução da obra! Agora, a ponte está aí para servir à população do Valadares e beneficiar os mais de 35 mil habitantes".



Além disso, o candidato se valeu de veículo destinado ao desfile do Governador e do Prefeito, para atravessar referida ponte e acenar para a população, evidenciando, assim, o intento de destacar sua presença.

A alegação de ter utilizado o transporte apenas como meio de locomoção, aceitando uma "carona" - além de contrário à melhor interpretação dos elementos apresentados aos autos - não é suficiente para eximir o demandado da conduta ora examinada. Ora, os atos realizados em conjunto - que incluem publicações em redes sociais, distribuição de informativos como jornais, gravação de propagandas com cabos eleitorais - evidenciam ativa participação do candidato no ato público, diferenciando seu comportamento daquele esperado de qualquer pessoa do povo.

Nesse contexto, o fato de o candidato não ter se aproximado das autoridades enquanto elas discursavam, também objeto de alegação defensiva, por si só, semelhantemente não arrefece a gravidade da conduta objetivamente considerada.

Como visto, o candidato infringiu as regras que vedam condutas de agentes públicos durante o período eleitoral, na medida que não observou a proibição de comparecimento em inauguração de obra pública, empregando o ato ostensivamente ao longo de sua campanha.

Resta, então, analisar se a conduta, conforme acima descrita, reveste-se de gravidade capaz de justificar a procedência da ação por abuso de poder político e, por consequência, sancionar o ato do investigado com a cassação do registro de candidatura.

O comparecimento isolado, episódico ou eventual de candidato, no período proscrito, em inauguração de obra pública - como dito antes - não teria o condão de gerar automaticamente a procedência do pedido e a cominação da gravosa sanção de cassação do registro ou diploma. Entretanto, como também visto acima, a conduta do investigado não se restringiu a participação passiva no ato.

Consoante bem observado pelo Ministério Público, a Ilha dos Valadares possui uma população de cerca de 35 mil habitantes. De fato, na região está situado o local de votação com o maior o número de eleitores no Município de Paranaguá - Colégio Estadual Cidália Rebello Gomes.

A inauguração foi amplamente divulgada nos meios de comunicação (art. 374, I, do CPC). Além disso, o investigado buscou potencializar sua exposição, gravando vídeos, por intermédio de cabos eleitorais, que registram apoiadores o enaltecedo (id 125115335). Tais imagens, aliás, foram utilizadas em material de campanha do investigado, onde se destaca seu nome e número de urna (id 125115337). Frisa-se, ainda, que houve distribuição de material panfletário ("informativo") - o que foi retratado em vídeo produzido pela campanha do próprio candidato. Ainda, o investigado divulgou em rede social atrelada a sua candidatura propaganda eleitoral destacando o evento e a propalada relevância de sua atuação para o êxito da obra, inclusive posando em frente a ela segurando o que aparenta ser uma planta (ou projeto) da realização.

Em outras palavras, não se está diante de episódio esparso, mas sim de várias ações concatenadas, com o fim de produzir o objetivo de conferir efeito, destaque e importância à propalada contribuição do agente público no evento.

Sinteticamente, o investigado, na condição de vereador candidato à reeleição: a) compareceu à inauguração de obra pública em período vedado; b) desfilou em carro aberto com autoridades; c) distribuiu material impresso a eleitores, relacionando sua imagem à infraestrutura; d) produziu vídeos publicitários, os quais foram efetivamente utilizados em campanha, destacando seu nome e número de urna; e e) tudo isso em local, como dito antes, sabidamente habitado por grande população, e onde se baseia grande parte do eleitorado municipal.

Logo, há de se concluir, em concordância com o pedido inicial, bem assim com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo julgamento procedente da demanda, haja vista a inegável prática de conduta vedada por agente público candidato à reeleição, configurando ato de abuso de poder político, dotado de evidente gravidade extraída as circunstâncias que o caracterizam.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na presente ação de investigação judicial eleitoral movida em desfavor de FABIO DOS SANTOS, para o fim de CASSAR seu registro de candidatura para o cargo de vereador, na Eleições Municipais de 2024, na forma do artigo 77, parágrafo único, da Lei 9.504/1997.

3. Impõe-se, de início, a análise de duas preliminares de mérito arguidas pelo recorrente.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, nulidade das provas e desrespeito ao princípio da congruência, sem razão o recorrente.

Segundo o recorrente, o pedido de produção de provas foi indeferido indevidamente pelo juiz de primeiro grau, cerceando-lhe o direito de defesa.

No entanto, sabe-se que incumbe ao magistrado a análise sobre a pertinência e necessidade da prova, para o seu convencimento motivado, podendo indeferir o requerimento de produção probatória, se entender inúteis ou meramente protelatórias, conforme artigo 370, parágrafo único do CPC.

Como assinalado no recurso, o Magistrado “negou o pedido de prova formulado pelo Recorrente, para que fosse requisitado junto à Prefeitura de Paranaguá a lista de autoridades presentes e que tivessem participado do ato de inauguração da Ponte Domingos Massa”. O indeferimento dessa prova embasa o pleito de cerceamento de defesa.

No entanto, constata-se que a prova é desnecessária na medida em que é incontrovertido nos autos que o recorrente não compôs a comitiva de autoridade que frequentou o palanque e mesmo

a carreata junto com autoridades. Portanto, a prova requerida se revela, de fato, desnecessária.

Sobre a alegação de nulidade das provas produzidas pelo representante, ressalta-se que o art. 17, § 2º, da Resolução nº 23.608/19 do TSE, não exige que prints ou vídeos de redes sociais sejam validados exclusivamente por ata notarial ou certidão de Servidor da Justiça Eleitoral. A prova pode ser formada por qualquer meio admitido em direito, cabendo ao magistrado aferir sua validade

Em relação à alegação de ampliação do objeto da ação, pelo *Parquet*, também não merece guarida.

Isso porque, no processo eleitoral, o pedido é definido pelos fatos descritos na inicial, independentemente da sua capitulação, consoante Súmula 62 do TSE, segundo a qual “*Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor*”.

No caso, o Ministério Público, em ID 44168606, apenas trouxe novas evidências sobre os fatos já devidamente descritos e delimitados na peça vestibular, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

4. Ingressando-se no mérito dos autos, infere-se, de fato, que a inicial conduz a narrativa fática centrando-se, mais detidamente, na conduta vedada prevista no art. 77 da Lei n. 9504/97, sendo menos explícita no apontamento sobre o abuso do poder político, cujos contornos foram delineados pelo Ministério Público Eleitoral em sua manifestação após a contestação e considerados como razão de decidir na sentença de procedência.

É certo que há ampla discussão na doutrina eleitoral sobre a possibilidade de alargamento do pedido e dos fatos que são articulados na inicial das AIJEs em prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

O art. 23 da LC 64/90 autoriza o juiz a apreciar circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. Debate-se, assim, se o artigo está em consonância com os princípios do contraditório e os novos princípios acolhidos pelo novo Código de Processo Civil.

Não obstante essa celeuma que é válida e deve ser aprofundada em outras circunstâncias, no presente caso, infere-se que tanto a conduta vedada quanto o abuso do poder político não restaram configurados, impondo-se o provimento do recurso.

Para fundamentar a sentença, o magistrado apontou especificamente as provas e vídeos de IDs 125115333, 125115335, 125115336 e 125115337, que no PJE 2º grau se referem aos IDs 44168577, 44168579, 44168580 e 44168581, respectivamente, com as seguintes imagens:

a) ID 44168577 (correspondente ao ID 125115333, de 1º grau, citado na sentença):

b) ID 44168579 - vídeo (correspondente ao ID 125115335, de 1º grau, citado na sentença):

c) ID 44168580 (correspondente ao ID 125115336, de 1º grau, citado na sentença):

d) ID 44168581 - vídeo (correspondente ao ID 125115337, de 1º grau, citado na sentença):

A primeira controvérsia a ser avaliada diz respeito à participação do recorrente, então candidato à reeleição ao cargo de vereador, no evento de inauguração da ponte da Ilha de Valadares, em Paranaguá-Pr, no dia 20/09/2024, o que configuraria a conduta vedada do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Sobre o tema, o artigo 77, da Lei nº 9.504/97 prevê:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma

É fato incontrovertido, nos autos, que o candidato à reeleição ao cargo de vereador, Fábio dos Santos, esteve na inauguração da ponte Ilha de Valadares, em Paranaguá, dia 20/09/2020.

No entanto, da análise atenta das provas dos autos, como fotos e vídeos, observa-se que em nenhum momento o vereador esteve junto com as autoridades que palestraram no evento e desfilaram oficialmente, na inauguração.

O que se observa é que o recorrente andou no mesmo jipe utilizado pelas autoridades principais, guiado pelo mesmo motorista, assim como ele esteve presente no meio da população em geral e tirando fotos, sendo que alguns dos participantes seguravam alguns jornais.

Ademais, cabe observar dos documentos juntados aos autos, dentre os quais, uma carta escrita a mão pelo proprietário e condutor do jipe, que declara que convidou o recorrente para atravessar a ponte com ele, apenas 2 horas após o final do evento, quando as autoridades já haviam deixado a inauguração há tempo, conforme se vê (ID 44168588):

Magali Fernandes, que também estava presente no local, no dia dos fatos, declarou por escrito que o recorrente não participou da inauguração de forma ativa, mas apenas como mero espectador, nos seguintes termos (ID 44168588):

Com isso, verifica-se que Fábio dos Santos esteve presente no evento de inauguração da ponte da Ilha dos Valadares, em 20/09/2024, na condição de cidadão, junto com a população em geral.

Ademais, ele não discursou, não subiu em palanque e também não desfilou com as autoridades presentes, nem mesmo tirou fotos ou ficou ao lado daqueles que efetivamente protagonizaram o evento, quais sejam, o Governador do Estado do Paraná, Ratinho Júnior, o Prefeito de Paranaguá, Marcelo Roque e o Deputado Estadual, Nelson Justus.

Assim, a presença do então candidato à reeleição ao cargo de vereador do Município no evento de inauguração, por si só, não configura conduta vedada prevista no artigo 77, da Lei nº 9.504/97, porquanto não houve ato de campanha, pedido de votos ou participação ativa, que possa ensejar risco à isonomia entre candidatos ou à legitimidade do pleito, bens jurídicos que a norma pretende resguardar.

O Tribunal Regional de São Paulo analisou caso semelhante, no qual o candidato a Prefeito participou de inauguração de uma escola pública, em período vedado, sem participação ativa ou discurso, em que entendeu não configurar conduta vedada, nos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO, QUAL SEJA, OS 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO. PARTICIPAÇÃO DISCRETA, SEM PROFERIMENTO DE DISCURSO. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA RESPALDAR EVENTUAL CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

(TRESP, REI nº 060026127 Acórdão MARINÓPOLIS - SP, Relator(a): Des. Cotrim Guimarães, Julgamento: 19/11/2024 Publicação: 25/11/2024).

Nesse sentido, ressalta-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece que a mera participação de candidato em inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque ou presença em palanque, afasta a aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma, nos seguintes termos:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 77 DA LEI N° 9.504/97. CONCLUSÃO REGIONAL: **PARTICIPAÇÃO SEM DESTAQUE. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROPORCIONALIDADE. SANÇÃO DE CASSAÇÃO. INADEQUAÇÃO AO CASO. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. DESPROVIMENTO.** (grifo nosso)*

1. A jurisprudência do **TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a**

sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players (AgR-REspe nº 1260-25/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5.9.2016; RO nº 1984-03/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.9.2016; AgR-REspe nº 473-71/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.10.2014). (grifo nosso)

2. *In casu, no exame do caderno probatório, o TRE, embora reconhecendo o comparecimento do candidato, assentou que a sua presença no evento se deu sem qualquer destaque que pudesse comprometer minimamente o equilíbrio do pleito, motivo pelo qual deixou de aplicar a sanção de cassação. (grifo nosso)*

3. A partir da moldura fática delineada no acórdão regional, cuja revisão, nesta instância, demandaria o vedado reexame de fatos e provas (Súmula nº 24/TSE), tem-se que a conclusão regional está alinhada com a jurisprudência deste Tribunal.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE, AgR-AI nº 50082 Acórdão PATO BRAGADO - PR, Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Julgamento: 31/08/2017 Publicação: 03/10/2017).

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONDUTA VEDADA. INAUGURAÇÃO. OBRA PÚBLICA. COMPARECIMENTO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL. AUSÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO CANDIDATO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO MPE DESPROVIDO.

1. *Julgado improcedente o pedido formulado na representação, é incontestável a falta de interesse recursal do então candidato já que ausente o pressuposto da sucumbência.*

2. *A entrega das chaves dos vestiários de um campo de futebol, em período vedado, cuja obra foi custeada pelo poder público, é considerada uma inauguração de obra pública, uma vez que a referida entrega pressupõe a abertura de suas instalações para o uso do público geral.*

3. *Na espécie, não obstante a conduta perpetrada pelo então candidato se amoldar ao tipo descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97, não há falar em cassação do seu diploma, porquanto a ilicitude em questão não se revestiu de gravidade suficiente para causar a desigualdade de chances entre os candidatos e afetar a legitimidade do pleito, já que estamos a falar de único evento, com diminuto público, em eleições para o cargo de deputado federal. (grifo nosso)*

4. *O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a sanção de cassação pela prática das condutas vedadas somente deve ser aplicada em casos mais*

graves, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/90), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais, fazendo com que a Justiça Eleitoral substitua a vontade do eleitor, de modo a merecer maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta justiça especializada. **(grifo nosso)**

5. Recurso ordinário de Rogério Pinheiro não conhecido e recurso ordinário do MPE desprovido.

(TSE, RO nº 198403 Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. Luciana Lóssio, Julgamento: 09/08/2016 Publicação: 12/09/2016).

A doutrina de Rodrigo López Zílio caminha na mesma senda, ao professar:

"Por certo que o comparecimento isolado, episódico ou eventual de candidato, no período proscrito, em inauguração de obra pública não tem o condão de gerar automaticamente a procedência do pedido e a cominação da gravosa sanção de cassação de registro ou diploma" (Direito Eleitoral, 2023, p. 818).

Outrossim, pelo fato de não ser prevista a sanção pecuniária, apenas a gravosa penalidade da cassação do registro, o TSE firmou o entendimento de que deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. *Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.*

2. *Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.*

3. *Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva. Agravo regimental não provido.*

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão, Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/08/2012).



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 07/01/2025 16:24:02

Número do documento: 24121918384670200000043270894

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918384670200000043270894>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 19/12/2024 18:38:46

Num. 44324528 - Pág. 11

No tocante ao abuso de poder político, tanto a sentença quanto o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral justificam a sanção de cassação do registro ou diploma a partir dos seguintes fatos: **a)** compareceu à inauguração de obra pública, em período vedado; **b)** desfilou em carro aberto com autoridades; **c)** distribuiu material impresso a eleitores, relacionando sua imagem à infraestrutura; **d)** produziu vídeos publicitários, que foram utilizados em campanha; e **e)** tudo isso em local habitado por grande população, e onde se baseia grande parte do seu eleitorado.

A respeito do abuso do poder político, prevê o artigo 22, da LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Leciona Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral, 2023, p. 689/690) que o abuso do poder político se configura quando o candidato usa, de forma desproporcional, de sua condição funcional, comprometendo a lisa do pleito:

“Para o TSE, “o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172364/DF-j.



07.12.2017-Dje 27.02.2018). Da mesma sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar o adversário” (TSE - RO nº 763425/RJ j. 09.04.2019 - Dje 17.05.2019”).

Para que se configure o abuso, portanto, não basta a caracterização da conduta vedada, que no caso, refere-se ao comparecimento em inauguração de obra pública, em período vedado. É indispensável a demonstração de que a conduta, além de ilegítima e extrapolar o limite do razoável, foi capaz de macular os princípios da autenticidade do voto e da isonomia entre os concorrentes.

A jurisprudência do TSE definiu que “*Para a configuração do abuso de poder político, é necessário que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos.*” (Ac. de 16.12.2021 no AgR-RO-El nº 060293645, rel. Min. Luís Roberto Barroso). Além disso, que a “*caracterização do abuso do poder político, é essencial demonstrar a participação, por ação ou omissão, de ocupante de cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional*” (Ac. de 10.3.2022 no RO-El nº 060303755, rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Assim sendo, diante das graves sanções que impõe o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, a jurisprudência pacífica do TSE exige prova robusta e contundente do ilícito eleitoral, “*não se podendo fundar em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão*” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 30112, Relator Min. Luís Felipe Salomão, Data 17/08/2021).

Ora, não consta nos autos prova de que o recorrente se aproveitou da sua condição de agente público, em manifesto desvio de finalidade, ou que tenha se utilizado da estrutura da administração pública em benefício próprio.

Sobre o assunto, salienta-se que “*o abuso de poder político se configura quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade*” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060033090, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 06/10/2023).

Portanto, não restou demonstrado o abuso do poder político, que refletia a gravidade da conduta necessária à aplicação de sanção tão severa quanto a cassação do registro do registro ou do diploma.

Especificamente ao comparecimento à inauguração de obra pública, em período vedado e sobre o desfile em carro aberto, a questão foi enfrentada acima.

Quanto à distribuição do material impresso, ressalta-se que as provas juntadas aos autos não demonstram qualquer ato de entrega ou distribuição dos jornais ou qualquer outro material de campanha a eleitores no momento da inauguração da obra.

As imagens revelam o recorrente no meio de um grupo de apoiadores, em que alguns seguram jornais. Porém, não há prova, nos autos, de que foi o candidato que compartilhou esse material, donde não há que se falar em conduta abusiva.

No que tange aos vídeos publicitários, divulgados em rede social particular do candidato, no endereço <https://www.instagram.com/p/DAI0og1NK2R/?igsh=bjE0dGd6bzVsM2h5>, importante destacar que não há ilicitude na publicidade de atos realizados durante o mandato público, em período eleitoral, divulgado em rede social privada.

Segundo o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná já assentou “*A veiculação de atos de gestão em perfil pessoal de redes sociais, sem pedido explícito de votos ou uso ostensivo de recursos públicos, não configura conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97*” (RE nº060005270, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 07/10/2024 - grifamos).

De outro lado, afigura-se lícita a propaganda do candidato quando veicula material em que ele consta como um daqueles que trabalhou para a conquista da obra pública, na sua atividade de parlamentar. Se reflete exatamente ou não a realidade, cuida-se de outra discussão, porém é possível que o candidato, como vereador do Município, tente vincular a concretização da ponte com seus esforços parlamentares. Não vislumbro abuso do poder político nessa conduta.

Portanto, o comparecimento de candidato em inauguração de obra pública, de forma discreta e sem a sua participação ativa, não configura conduta vedada e não enseja a sanção da cassação do registro ou diploma, ante à ausência de abuso de poder político ou de autoridade, já que não restou comprovado, por meio de lastro probatório claro e robusto a utilização da função pública, com desvio de finalidade, em benefício próprio, mesmo tendo ocorrido em local com alta concentração de pessoas.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político e econômico devem ser lastreados por provas robustas, a saber:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

Incidência da Súmula 30 do TSE. Adequação à jurisprudência do TSE

8. Conforme assentado pela Corte de origem, não há na espécie prova robusta que demonstre a configuração do abuso de poder, porquanto, embora esteja comprovado nos autos que os candidatos se utilizaram da máquina pública para divulgar sua candidatura, não ficou demonstrada a repercussão das condutas (ainda que em seu conjunto) no âmbito do pleito e sua influência perante o eleitorado, para fins de albergar a imposição das graves sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade. (grifo nosso)

9. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos que tenham a dimensão bastante para desigualar a disputa eleitoral, haja vista que não se admite reconhecer o abuso de poder com fundamento em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos imputados aos investigados. Precedentes. (grifo nosso)**

10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização do abuso de poder, que a gravidade dos fatos seja **comprovada de forma robusta e segura** a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Nesse sentido: AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEI 0600840-72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021. (grifo nosso)

CONCLUSÃO

Agravo em recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(TSE, AREspEI nº 060098479, Relator(a): Min. Floriano De Azevedo Marques, publicação: 31/05/2024).

Assim, mister o provimento do recurso eleitoral interposto, para o fim de reformar a sentença de primeiro grau de jurisdição, para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e afastar a cassação.

DISPOSITIVO

Posto isso, voto no sentido de CONHECER e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral interposto pela **FÁBIO DOS SANTOS**, para o fim reformar a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Paranaguá/PR, julgando improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta e afastando a sanção de cassação do registro ou diploma aplicada.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11548) Nº



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 07/01/2025 16:24:02

Número do documento: 24121918384670200000043270894

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918384670200000043270894>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 19/12/2024 18:38:46

Num. 44324528 - Pág. 15

0600911-55.2024.6.16.0005 - Paranaguá - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - RECORRENTE: FABIO DOS SANTOS - Advogados do RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A - RECORRIDO: UNIAO BRASIL - PARANAGUA - PR - MUNICIPAL - Advogado do RECORRIDO: CAIO AUGUSTO CASBURGO - PR119702.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadores Sigurd Roberto Bengtsson e Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 19.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 07/01/2025 16:24:02

Número do documento: 24121918384670200000043270894

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918384670200000043270894>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 19/12/2024 18:38:46

Num. 44324528 - Pág. 16